



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE
ALAGOAS CORREGEDORIA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 14/2022 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.030394/2022-63

Maceió-AL, 27 de junho de 2022.

PROCESSO Nº: 23041.011077/2022-48

ASSUNTO: Suposta resistência injustificada ao andamento de processo.

Trata-se de representação encaminhada pela Coordenadora de Suprimentos do *Campus* Murici, endossada pela chefe do Departamento de Administração e pelo Diretor-Geral do Campus, solicitando providências no tocante à apuração de responsabilidade de servidor por suposta resistência injustificada ao andamento de processo.

DO RELATÓRIO

Em atenção aos fatos narrados, fora instaurada Investigação Preliminar Sumária - IPS -, com a designação de servidora lotada na Corregedoria para apuração do caso, havendo a realização de diligências para verificação dos fatos apontados pela chefia imediata do servidor, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização e emissão da Nota Técnica conclusiva do procedimento investigativo, tem-se que:

- fora realizada notificação do servidor para apresentação de esclarecimentos e possíveis documentos pertinentes acerca dos fatos narrados na representação (doc. 14);

em resposta, o servidor enviou e-mail à Corregedoria com documentos anexos,

- indicando, em resumo: que não havia ocorrido nenhuma demora injustificada na elaboração do Termo de Referência atinente ao processo 23041.011251/2021-71; que

o lapso temporal para conclusão do Termo ocorreu por diversos motivos, como o período de adaptação no campus, em decorrência de sua remoção, necessidade de ajustes no documento, priorização de outros processos com demandas mais urgentes, férias, licenças médicas e viagem para capacitação; que havia postura de pressão excessiva da Gestão do Campus Murici para a conclusão dos processos de contratações específicas do Campus; que buscou elaborar o melhor TR possível em parceria com a entidade solicitante, em prol de uma boa contratação para a Administração Pública; que inexistia qualquer obrigatoriedade na legislação quanto a existência de prazos para a elaboração do TR, não podendo se exigir pressa na elaboração de tal documento; que agiu completamente dentro da legislação; que diante do curto prazo de tempo recebido e da quantidade de suas atribuições, a elaboração do presente TR se deu de forma ágil e correta (doc. 18);

- a fim de buscar parâmetros temporais para análise da demanda, fora enviado memorando eletrônico ao chefe do Departamento de Compras da Reitoria solicitando informações sobre o tempo estimado para a conclusão de um Termo de Referência para contratação de empresa de prestação de serviços. Em resposta, fora informado que diversas peculiaridades do TR devem ser consideradas para se verificar um prazo estimado de elaboração, destacando que no calendário de compras comuns foi estabelecido um prazo médio de 30 (trinta) dias (docs. 21 e 22);
- também foi enviado memorando eletrônico à Coordenadora de Suprimentos do Campus Murici, chefia imediata do servidor, solicitando informações atualizadas sobre o andamento do processo nº 23041.011251/2021-71, sob a responsabilidade do servidor. Em resposta, a chefia informou que após a abertura e encaminhamento da presente demanda correcional (25/03/2022), o servidor começou a dar andamento no processo, concluindo o Termo de Referência em 20/04/2022, conforme documentação encaminhada. Na oportunidade, ressaltou que o processo ainda não havia sido concluído em sua totalidade e que mais adiante teriam outras atividades a serem desenvolvidas pelo servidor no processo (docs. 23, 24 e 25);
- tendo em vista a melhor compreensão da possível demora na tomada de providências atinentes ao processo supracitado, foi construído documento com a linha cronológica das principais atividades desenvolvidas pelo servidor desde a sua chegada ao Campus Murici, considerando as informações constantes nos autos, relatadas pela chefia, identificadas nos documentos acostados e narradas pelo próprio servidor, a fim de analisar o interstício compreendido entre as solicitações de andamento da tarefa confiada e a sua efetiva finalização (doc. 28);

da análise realizada, verificou-se que desde outubro de 2021 houve acionamento para que o

- servidor desse continuidade ao Termo de Referência relativo ao processo 23041.011251/2021-71, no entanto, somente em janeiro de 2022 tem-se o primeiro registro de atividade do servidor referente à demanda. Apesar da existência de férias no mês de dezembro e de afastamentos legais de 05 (cinco) dias em janeiro e em março, notou-se lapso temporal significativo para início e conclusão do documento, havendo questionamento da chefia em fevereiro de 2022, oportunidade em que o servidor solicitou o prazo de 02 (duas) semanas para conclusão. Todavia, além do descumprimento do prazo acordado, quando acionado por e-mail, não houve resposta, que demandou a abertura da

o demanda correcional ora analisada;

- considerando o indicativo de trabalho em outros dois processos no período, observou-se que o tempo de providências referentes ao processo 23041.011251/2021-71 ultrapassou em muito o normalmente praticado pelo servidor;
- além do lapso temporal significativo desde a solicitação formal para se dar sequência aos trabalhos envolvendo o processo (25/10/21 a 10/01/22 - superior a 30 dias), verificou-se ainda o inobservância dos acionamentos da chefia imediata, no sentido de que a demanda fosse priorizada. Quanto a isso, entendemos que as cobranças perfazem o âmbito normal de atuação daqueles encarregados das atribuições de chefia, cabendo-lhes a fiscalização das atividades de seus subordinados com fundamento na hierarquia administrativa;

sabe-se que os servidores públicos federais, submetidos ao regime jurídico

- administrativo, consubstanciado na Lei nº 8.112/90, devem pautar a sua atuação nos normativos vigentes, atentando para observância dos princípios e valores da Administração Pública, submetendo-se, inclusive, ao poder hierárquico;

nesse aspecto, apontada a necessidade de priorização da demanda por parte das

- autoridades superiores, caberia ao servidor empreender esforços no sentido de organizar suas atividades de acordo com os comandos orientados pela chefia, realizando prioritariamente aquelas tarefas classificadas como prioridade, cientificando a chefia das possíveis dificuldades encontradas na instrução da demanda;

- no caso, a despeito do que fora apontado pelo servidor, percebeu-se, de fato, uma delonga desrazoável na execução da tarefa destacada pela chefia, a qual realizou apenas o monitoramento da solicitação de priorização, acatando, inclusive, o prazo solicitado pelo servidor que, além de descumprí-lo, tampouco respondeu ao e-mail da Coordenação de Suprimentos relatando quaisquer dificuldades relacionadas à tarefa. A desrazoabilidade da delonga é destacada quando se observa que, coincidentemente, após a abertura da demanda correicional, com a concentração de maior dedicação e celeridade por parte do servidor, registrou-se a conclusão do Termo de Referência em tempo inferior a 15 (quinze) dias. Com base em tal constatação, acredita-se que, dada a expertise do servidor, havendo maior dedicação à solicitação de priorização apontada pela chefia, o prazo médio estimado para finalização do Termo de Referência seria cumprido com folga;

- é evidente que a Lei 8.112/90 veda a atuação morosa do servidor público federal, da qual
- resulte ou não prejuízo ao administrado, quando não há justificativa para a lentidão no cumprimento de suas obrigações em face de documento ou processo. Nesse contexto, tem-se que a oposição injustificada à execução de serviço conferido por superior hierárquico também reflete na incorrência de proibição legal passível de apuração de responsabilidade;

- assim, em sede de investigação preliminar sumária, da análise dos documentos colecionados no processo, verificou-se ter havido o descumprimento de dever funcional por
- parte do servidor, como o de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, de acordo com o art. 116, inciso IV, bem como a incidência na proibição de opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço, conforme art. 117, inciso IV, previstos na Lei nº 8.112/1990;

- desta feita, em se tratando de descumprimento de deveres legais, tem-se a existência de irregularidade considerada de menor lesividade, o que poderia ensejar a instauração
- de procedimento acusatório, com vistas à aplicação de possível advertência ou suspensão inferior a 30 (trinta) dias, ou, em via alternativa, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - com o servidor;

- sob essa perspectiva, quando da emissão de Nota Técnica conclusiva do procedimento investigativo, utilizando-se dos critérios objetivos elencados na
- calculadora disponibilizada pela CGU, averiguou-se a possibilidade de celebração de TAC, havendo recomendação pela sua propositura;

- no que concerne ao TAC, sabe-se que ele se apresenta como um procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, conforme previsão na IN CGU nº
- 4, de 21/03/2020, em que, por meio dele, o agente público se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, tendo como requisitos para celebração: a) que o investigado não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais; b) não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e c) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública;

- destarte, identificada a possibilidade, baseada na priorização de tal instrumento, que não se confunde com qualquer penalidade administrativa, entendemos que a celebração de TAC se coaduna com a aplicação dos princípios da razoabilidade e eficiência no caso
- concreto, sendo oportunizado ao servidor o ajustamento de sua conduta a partir da formalização do respectivo Termo;

- vale registrar que os procedimentos de natureza investigativa prescindem da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de procedimento de caráter preparatório, conforme regulação contida na IN CGU nº 14 de
- 14/11/2018 c/c a IN CGU nº 08, de 19/03/2020;

- frisa-se que, em não se aceitando a proposta de TAC, ter-se-á, com base na Instrução Normativa CGU nº 4, de 21/03/2020, a instauração de procedimento acusatório, considerando os elementos de informação levantados no presente processo.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, ACATAMOS a recomendação contida na Nota Técnica conclusiva do procedimento investigativo atinente ao caso, e **DECIDIMOS pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - com XXXXXXXX**, nos termos da IN CGU nº 4, de 21/02/2020.

À equipe da Corregedoria para emissão de notificação ao servidor, tendo em vista a adoção de medidas para viabilizar a possível celebração do respectivo Termo e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente em 27/06/2022 17:48)

MAURO HENRIQUE NEVES SALES

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

*Matrícula: 19****8*

Processo Associado: 23041.011077/2022-48

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **14**, ano: **2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **27/06/2022** e o código de verificação: **ec4d158077**